



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04876/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Joca Claudino  
Exercício: 2017  
Responsável: Anacleto Valentim Duarte  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00335/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr. ANACLETO VALENTIM DUARTE**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 06 de junho de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04876/18**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04876/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, Vereador Anacleto Valentim Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00334/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria não apontou quaisquer irregularidades.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 166 dos presentes autos.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 686.832,36;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 686.873,15;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Examinada a Prestação de Contas, apresentada tempestivamente, não se constatou indícios de irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00504/18, pugnando pela **regularidade** das contas do Sr. Anacleto Valentim Duarte, gestor da Câmara Municipal de Joca Claudino, referente ao exercício de 2017.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04876/18**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram apontadas irregularidades no exame da prestação de contas ora analisada.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Anacleto Valentim Duarte.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de junho de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL